DECISÃO SINGULAR DSG - G.MJMS - 6699/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/10200/2015
PROTOCOLO	: 1599974
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA
ORDENADOR DE DESPESA	: JUN ITI HADA
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO
TIPO DE PROCESSO	: PROCESSO LICITATÓRIO
PROC. LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 027/2015
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE PNEUS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE BORRACHARIA.
RELATORA	: MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO. 1ª E 2ª FASES. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE.

Cuida-se de Procedimento Licitatório, pela modalidade Pregão Presencial nº 027/2015, celebrado pela ***Prefeitura Municipal de Bodoquena***, cujo objeto é a aquisição de pneus e prestação de serviços de borracharia.

Aprecia-se, neste momento, o procedimento licitatório (1ª fase).

Foram declaradas vencedoras as seguintes empresas: Adroal E. Carneiro – ME no valor de R$ 49.633,00 e Demape Pneus LTDA no valor de R$ 98.000,26.

Em sede de Análise – ANA-6ICE - 14064/2015 (peça 16), a Equipe Técnica da 6ª Inspetoria de Controle Externo constatou que a documentação juntada aos autos encontra-se em conformidade como os Estatutos Legais que regem a matéria, em especial a Lei Federal de Licitações e Contratos Administrativos nº

8.666/93, assim, opinando pela legalidade e regularidade da 1ª fase.

Encaminhados os Autos ao Ministério Público de Contas, este emitiu o Parecer PAR-MPC-GAB.6 DR.JAC-11221/2015 (peça 18), opinando pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório, por estar em conformidade com a legislação pertinente.

Vieram os autos a esta Relatoria, para decisão.

É O RELATÓRIO.

Extrai-se dos autos que tanto o Corpo Técnico quanto o representante do *"parquet"* de Contas foram unânimes em reconhecer a legalidade e regularidade da 1ª fase da contratação pública.

De fato, no tocante ao procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 027/2015 (1ª fase), vislumbro que os documentos encaminhados a esta Corte de Contas demonstram que a contratação pública encontra-se em conformidade com a legislação de regência, em especial a Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

Mediante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 10, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, e acompanhando o entendimento da Equipe Técnica da 6ª Inspetoria de Controle Externo e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** no sentido de:

1) Declarar a ***regularidade*** e a ***legalidade*** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 027/2015 **(1º fase)**, nos termos do art. 120, inciso I, alínea "a" da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei

Complementar nº 160/12;

2) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

É a DECISÃO.

Campo Grande, 21 de setembro de 2015.

Cons. Marisa Serrano
RELATORA

imc